

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1166621 - SP
(2017/0220124-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI E
OUTRO(S) - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606
AGRAVADO : GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI
ADVOGADO : ARNALDO SANCHES PANTALEONI E OUTRO(S) -
SP102084

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE SEGURO DE VIDA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa à declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de alteração de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil.

2. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, firmada entre segurado e seguradora, o transcurso da prescrição possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo do direito.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.621 - SP (2017/0220124-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CÍCARONI E OUTRO(S) -
SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606
AGRAVADO : GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI
ADVOGADO : ARNALDO SANCHES PANTALEONI E OUTRO(S) -
SP102084

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, contra decisão monocrática de fls. 461/466 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela ora insurgente.

O apelo nobre, por sua vez, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 375/381, e-STJ):

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REAJUSTE ABUSIVO EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS DESEMBOLSADAS A MAIS NOS DOZE MESES QUE PRECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 394/397, (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 399/408, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. art. 178, § 6º, II do CC/16; 189 e 206, § 1º, II, "b", do CC/02.

Sustentou, em síntese, que prescreve em um ano, a contar da ciência inequívoca do fato gerador pelo segurado, o prazo para ajuizamento de demanda que vise à declaração de abusividade de cláusula contratual inserta em contrato de seguro de vida em grupo, notadamente, no que diz respeito à *"extirpação da cláusula contratual que dispõe sobre o reajuste dos prêmios de acordo com o fator etário, bem como a condenação da ALIANÇA DO BRASIL à devolução dos valores*

alegadamente pagos a mais" (fl. 403, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 413/422 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 423/424, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** ausência de violação aos dispositivos de lei tidos como vulnerados; e **b)** incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Irresignada (fls. 427/443, e-STJ), a insurgente interpôs recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento do apelo especial, no qual alegou ter preenchido os pressupostos de admissibilidade, oportunidade em que refutou o óbice aplicado.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 461/466, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de que prescreve em 1 (um) ano a pretensão do contratante de seguro de vida que visa à declaração de abusividade de cláusula de reajuste, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil. Destacou-se, naquela oportunidade, que por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o transcurso da prescrição possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo do direito.

Irresignada (fls. 470/483, e-STJ), a seguradora insurgente interpõe o presente agravo interno. Reafirma, em suma, a alegação outrora deduzida, no sentido de que o termo inicial da prescrição em análise remonta à data em que o segurado teve ciência inequívoca da cláusula que pretende extirpar.

Impugnação às fls. 487/497 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.621 - SP (2017/0220124-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE SEGURO DE VIDA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa à declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de alteração de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil.

2. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, firmada entre segurado e seguradora, o transcurso da prescrição possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo do direito.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela seguradora insurgente mostram-se incapazes de derruir a fundamentação do julgado hostilizado, os quais devem ser mantidos na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Efetivamente, de acordo com o entendimento jurisprudencial fixado por esta Corte Superior de Justiça, aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa a declaração de abusividade de cláusula de reajuste de prêmio decorrente de mudança de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É anual o prazo prescricional para o exercício da pretensão de declaração de abusividade de cláusula do contrato de seguro de vida (que insere novos critérios para cálculo do prêmio em razão do avanço da faixa etária do segurado) cumulada com pedido de repetição de indébito, nos termos do artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. Incidência da Súmula 101/STJ. Precedentes.

2. Nada obstante, não há falar em prescrição do fundo do direito, motivo pelo qual os efeitos pecuniários da declaração de abusividade da cláusula contratual de reajuste do seguro de vida, quando ocorrido efetivo pagamento indevido, deverão retroagir ao ano anterior ao ajuizamento da demanda.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1668872/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO ANUA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Prescreve em 1 (um) ano a pretensão de nulidade de cláusula de seguro de vida em grupo que insere novos critérios para o cálculo do prêmio em razão do avanço da faixa etária do segurado. Relação de trato sucessivo que, no entanto, impede a prescrição do fundo do direito" (AgInt no AREsp 872.518/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1638334/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ÂNUA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO, APENAS A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR.** SÚMULA 85/STJ. ABSUVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO.

1. Ação ajuizada em 11/03/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. Ação revisional de contrato de seguro de vida cumulada com repetição de indébito por meio da qual se objetiva a extirpação de cláusula contratual que estabelece reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, bem como a restituição dos valores pagos a maior a este título.

3. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão do recorrido de extirpação de cláusula de contrato de seguro de vida que prevê o reajuste do prêmio em razão da faixa etária.

4. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrido, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária.

5. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1593748/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE **SEGURO DE VIDA. FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. PRÊMIO. MAJORAÇÃO. ABUSIVIDADE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada ilícita, é de 1 (um) ano, haja vista o disposto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, incidindo à hipótese o enunciado da Súmula nº 101/STJ.

4. No caso em apreço, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica e automática, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula nº 85/STJ, não havendo falar em prescrição de fundo de direito.

5. A reforma do julgado acerca da abusividade contratual implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1322011/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 24/04/2019)

Ademais, conforme enfatizado nos precedentes supracitados, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, firmada entre segurado e seguradora, o transcurso da prescrição possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo do direito.

Desse modo, está correto o acórdão recorrido, ao decidir (fl. 379, e-STJ):

No caso, tendo em vista que o autor já possuía mais de 60 anos quando da assinatura dos contratos de seguro (fls. 25 e 80), além de já possuir mais de 10 anos de vínculo contratual, contados da vigência da Lei nº 9.656, de 03/06/1998, verifica-se ser abusivo o aumento da mensalidade em razão da faixa etária.

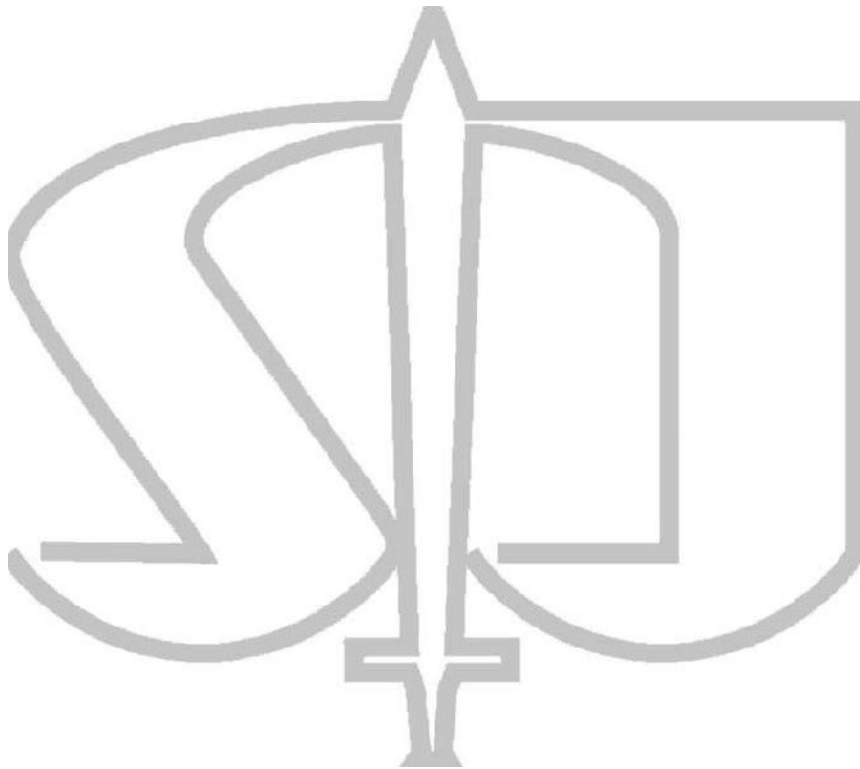
Dessa forma, diante da abusividade dos aumentos a partir de 2002, data em que o requerente já contava com 60 anos, com ao devido acerto decidiu o douto magistrado a quo ao determinar que a parcela do prêmio mensal seja reajustada apenas com base no índice IGP-M, nos termos da cláusula contratual nº 12 (fls. 98).

Nesse passo, a sentença recorrida merece reforma apenas no que diz respeito às quantias a serem ressarcidas ao autor, que deverão corresponder aos valores pagos a mais nos doze meses que precederam a propositura da demanda, mantendo-se a correção monetária e os juros conforme sentença.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.166.621 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0220124-1

Número de Origem:

11226068220158260100 20160000739500 20160000841241

Sessão Virtual de 01/10/2019 a 07/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI E OUTRO(S) - SP194541

NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891

PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126526

FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606

AGRAVADO : GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI

ADVOGADO : ARNALDO SANCHES PANTALEONI E OUTRO(S) - SP102084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI E OUTRO(S) - SP194541

NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891

FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606

AGRAVADO : GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI

ADVOGADO : ARNALDO SANCHES PANTALEONI E OUTRO(S) - SP102084

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de outubro de 2019